

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.903, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a renovação da carteira nacional de habilitação para condutores domiciliados no exterior.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, composta de três artigos, acrescenta § 13 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com a finalidade de permitir ao brasileiro condutor de veículos automotores que esteja domiciliado no exterior efetuar os procedimentos de renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação, ou a emissão de uma nova via, nos consulados brasileiros. A cláusula de vigência determina a entrada em vigor da Lei 120 dias após a sua publicação.

Na Justificação ao projeto, o autor, deputado Kim Kataguiri, aponta o fato de que, para o brasileiro domiciliado no exterior, a renovação da CNH exige, atualmente, o retorno ao Brasil, implicando altos custos de deslocamento, que se mostram impeditivos para grande número de condutores, havendo casos de brasileiros que perderam boas oportunidades de emprego por essa razão.

Ressalta o autor que o procedimento de renovação de documentos de habilitação é realizado por meio do serviço consular em diversos países. No Brasil, inclusive, muitos serviços de natureza similar são realizados virtualmente, de forma bem menos onerosa para o cidadão e para o Estado.

Apresentado em 6 de dezembro de 2023, o PL nº 5.903/2023 foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa



Nacional; Viação e Transportes; e Constituição e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva nas Comissões (art. 24, II, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório. Passo ao Voto.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional examinar o mérito do Projeto de Lei nº 5.903, de 2023, de autoria do Deputado Kim Kataguri, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para dispor sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para condutores brasileiros domiciliados no exterior.

A proposição em análise visa endereçar as dificuldades enfrentadas por cidadãos brasileiros residentes fora do País para cumprir as exigências de renovação de suas CNHs, notadamente a necessidade de comparecimento ao Brasil para a realização dos exames de aptidão física e mental, conforme preceitua o § 10 do art. 159 do CTB. Tal exigência impõe ônus significativo a esses cidadãos, por vezes impeditivo, conforme destacado na justificção do Projeto sob análise.

Considerando a natureza da matéria, que envolve tanto a legislação de trânsito quanto a prestação de serviços consulares, verifica-se a necessidade de estabelecer um procedimento específico que se harmonize com o ordenamento jurídico vigente. A competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF) e para manter relações com Estados estrangeiros e organizar seus serviços no exterior (art. 21, I e art. 84, VII, CF) confere fundamento para a disciplina da matéria por lei federal.

Nesse contexto, apresentamos o Substitutivo que institui um procedimento especial para a renovação da CNH de brasileiros que comprovem residência temporária no exterior. A solução proposta busca conciliar a facilitação do



acesso ao serviço com a manutenção da segurança jurídica e dos controles necessários à habilitação de condutores.

O mecanismo delineado no Substitutivo que ofertamos estabelece que o processo de renovação da CNH poderá ser iniciado perante a repartição consular brasileira. Contudo, não sendo viável economicamente que os consulados brasileiros disponham de médicos certificados apenas para a realização de exame de aptidão física e mental, a atuação consular será restrita à identificação do requerente e à recepção e autenticação consular do laudo de exame de aptidão física e mental, emitido por profissional habilitado no país de residência do requerente conforme requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Tal função alinha-se às atribuições administrativas e notariais típicas dos consulados, previstas na Convenção de Viena sobre Relações Consulares e na legislação brasileira correlata, como o Regulamento Consular Brasileiro do Ministério das Relações Exteriores – RCB, aprovado pela Portaria nº 428, de 15 de dezembro de 2022, e o Manual do Serviço Consular e Jurídico (MSCJ), do Ministério das Relações Exteriores.

De fundamental importância, a análise de mérito do laudo médico e a decisão final sobre a renovação da CNH permanecerão sob a esfera de competência das autoridades de trânsito brasileiras. O laudo consularizado será remetido ao Brasil e avaliado conforme critérios de equivalência a serem definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), garantindo o cumprimento do requisito do § 10 do art. 159 do CTB. A efetivação da renovação e sua inscrição no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) ocorrerão, portanto, no Brasil, sob a supervisão do órgão máximo executivo de trânsito da União e em articulação com o DETRAN de registro original do condutor.

Esta abordagem respeita a estrutura do Sistema Nacional de Trânsito e o modelo de delegação de competências da União aos Estados e ao Distrito Federal para a execução dos serviços de habilitação (art. 22, II, do CTB), ao mesmo tempo em que oferece uma alternativa viável para o cidadão temporariamente no exterior. A sistemática encontra paralelo em práticas internacionais, como as da Espanha¹ e Itália², que também

¹ ESPANHA. Ministério de Assuntos Exteriores. Consulado da Espanha em Washington. *Permiso de conducción*, 2025. Disponível em: <https://www.exteriores.gob.es/Consulados/washington/es/ServiciosConsulares/Paginas/index.aspx?scca=Pasaportes+y+otros+documentos&scco=Estados+Unidos&scd=288&scs=Permiso+de+conducci%C3%B3n>.

² ITÁLIA. Ministério de Assuntos Estrangeiros. Consulado italiano em Detroit. *Rinnovo patenti di guida*, 2025. Disponível em: <https://consdetroit.esteri.it/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-italiano/>



preveem a interação consular e a apresentação de laudos médicos locais em processos de renovação para seus nacionais expatriados, ainda que com desenhos procedimentais diversos.

Em regra, os casos de renovação de documento de habilitação por via consular ou eletrônica buscam alcançar os emigrantes que residam temporariamente em outro país e se sujeitam a determinadas condições e restrições, como o tempo decorrido da saída do país, o país de residência e o caráter da permanência, a idade do condutor, o número de renovações permitidas e o prazo de validade, entre outras.

Para os turistas que visitam países signatários da Convenção sobre Trânsito Viário, de 1968, conhecida como Convenção de Viena, que estabelece o princípio da reciprocidade de reconhecimento da habilitação de condução de veículos automotores, basta portar o passaporte, o documento de habilitação original válido e, eventualmente, uma Permissão Internacional para Dirigir (PID), para que possam conduzir veículos legalmente.

Os residentes temporários e permanentes podem submeter seus documentos originais a um processo de reconhecimento ou conversão no país de residência, no caso de existirem acordos bilaterais que permitam esse procedimento, ou se submeter a um processo ordinário de exames práticos e teóricos para obtenção do documento no novo país. Para os emigrantes em estadia curta, a expiração do documento de habilitação original pode ensejar problemas para a conversão e também para quando retornarem ao país natal, não sendo economicamente viável para a maioria arcar com os custos da viagem ao país de origem só para a renovação da habilitação.

No caso dos residentes permanentes, esse não parece ser um problema significativo, uma vez que já terão uma habilitação no seu país de residência e poderão fazer uso dela para viagens curtas ao país natal.

Para a plena exequibilidade da medida, remete-se o detalhamento dos procedimentos a ato normativo conjunto do CONTRAN, do Ministério das Relações Exteriores e do órgão máximo executivo de trânsito da União. Essa regulamentação futura será essencial para definir as hipóteses de elegibilidade para renovação no exterior (como categorias de habilitação, tempo decorrente da última renovação, limitações físicas, etc.), os critérios de validação dos exames realizados no exterior, os requisitos



autoveicoli-e-patenti-di-guida/

para comprovação da residência temporária, o número de renovações permitidas no exterior e a validade da renovação, as taxas aplicáveis e a integração com os sistemas nacionais, entre outros aspectos.

Registramos que a Comissão de Viação e Transporte deverá se debruçar sobre a viabilidade e conveniência da proposição do ponto de vista da segurança no trânsito e da correta integração ao Sistema Nacional de Trânsito.

Ante o exposto, considerando o interesse público em facilitar a manutenção da regularidade documental dos brasileiros residentes temporariamente no exterior, manifestamos **VOTO PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO**, do Projeto de Lei nº 5.903, de 2023.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.903, DE 2023**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para instituir procedimento especial de renovação da Carteira Nacional de Habilitação para condutores brasileiros residentes temporariamente no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para instituir procedimento especial de renovação da Carteira Nacional de Habilitação para condutores brasileiros residentes temporariamente no exterior.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 159-A:

“Art. 159-A. O condutor brasileiro habilitado que comprove residência temporária no exterior e atenda aos critérios de elegibilidade definidos conforme o § 4º poderá requerer a renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação por meio de procedimento especial iniciado em repartição consular brasileira.

§ 1º No procedimento especial de que trata o *caput*, compete à repartição consular exclusivamente:

I - realizar a identificação do requerente;

II - recepcionar e autenticar, na forma da legislação consular e dos tratados aplicáveis, o laudo original de exame de aptidão física e mental emitido por profissional habilitado no país de residência do



requerente, e outros documentos demandados pelas autoridades de trânsito brasileiras; e

III - encaminhar o requerimento e a documentação pertinente à autoridade de trânsito competente no Brasil, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O laudo de exame de aptidão física e mental emitido no exterior será avaliado pela autoridade de trânsito competente no Brasil, para fins de cumprimento do disposto no § 10 do art. 159 desta Lei, conforme critérios de equivalência, validade e procedimento definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 3º A efetivação da renovação da Carteira Nacional de Habilitação e sua devida anotação no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) ocorrerão no Brasil, sob a responsabilidade da autoridade de trânsito competente, após a validação da documentação e o cumprimento das demais exigências legais e regulamentares.

§ 4º Ato conjunto do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), do Ministério das Relações Exteriores e do órgão máximo executivo de trânsito da União regulamentará o disposto neste artigo, definindo, entre outros aspectos:

I - os critérios de elegibilidade para renovação da habilitação no exterior e seu prazo de validade;

II - os critérios para comprovação da residência temporária no exterior;

III - os requisitos mínimos do laudo de exame de aptidão física e mental emitido no exterior e os critérios para sua validação no Brasil;
e

IV - as taxas aplicáveis e a forma de recolhimento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.



Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO

Relatora

8

Apresentação: 20/05/2025 12:29:01.030 - CREDN
PRL 3 CREDN => PL 5903/2023

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258879622200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



* CD 258879622200 *